

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
PARDO DE MINAS/MG
PROCESSO ADMINISTRATIVO 005/2026**

A **CHT SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.851.227/0001-10**, com sede na **AV Fernando Simões Barbosa, 22, sala 0505 Conj Galeria Santo Antônio, 51.020-390, Bairro Boa Viagem, Recife - PE**, neste ato representado por seu sócio proprietário, **ANDRÉ LUCAS SOARES SILVA**, vem, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao pregão nº 005/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do Edital, a impugnação pode ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, sendo a presente medida tempestiva.

A Impugnante, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem tempestivamente apresentar a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026. Tendo em vista que o recebimento das propostas se encerra em 19/02/2026, data em que se inicia também a sessão pública o limite para a apresentar a presente impugnação é até o dia 16/02/2026. Assim a impugnação é tempestiva, com observância do prazo legal para questionamento de cláusulas editalícias.

II - DO DIREITO



A análise da impugnação deve observar os princípios da Constituição Federal e Lei nº 14.133/2021¹, especialmente o da legalidade; a vinculação ao objeto; razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º); e a competitividade (art. 7º, § 1º e art. 12).

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.

Vejam os abaixo todas as inconsistências entre o edital e o que determina o ordenamento jurídico e o que entende a doutrina.

III - DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

O Edital em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme abaixo explanado.

Desta forma afronta os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade. Dentre os quais destacamos:

1. Ausência dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021);
2. Falha na metodologia de referência da unidade de medida e quantificação dos serviços de varrição;
3. Ausência de critérios objetivos para verificação da capacidade técnica operacional e inexistência de definição da parcela de maior relevância e critérios quantitativos e temporais.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm



Tais falhas afrontam diretamente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

1. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 8.3 do Edital exige apenas Certidão Negativa de Falência e Concordata, deixando de considerar elementos essenciais e obrigatórios da 14.133/2021. Destacamos:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- Índices econômico-financeiros;
- Patrimônio líquido ou capital social mínimo;
- Critérios mínimos objetivos de aferição da capacidade financeira.

O Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 regula a habilitação econômico-financeira, exigindo documentos como balanços dos dois últimos exercícios e certidão negativa de falência para comprovar aptidão financeira. Esse dispositivo tem objetivo aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado. Evitando, deste modo, que a administração contrate licitantes “aventureiros” e que não tenham condições para a execução do serviço e cumprimento dos deveres legais. Vejamos o que diz o art. 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifo nosso)

Pois bem, como vimos o art. 69 da 14.133/2021, determina expressamente a exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, dentro dos limites legais.

A contratação em questão envolve serviço contínuo de varrição urbana, com dedicação de mão de obra e encargos trabalhistas relevantes, o que exige capacidade financeira comprovada para suportar:

- Custos fixos mensais;
- Encargos sociais;
- Riscos trabalhistas;
- Manutenção da continuidade do serviço público.

A omissão editalícia compromete o dever de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e expõe o Município aos seguintes riscos:

- Inexecução contratual;
- Paralisação do serviço;
- Responsabilização subsidiária por encargos trabalhistas.



A doutrina é pacífica no sentido de que a qualificação econômico-financeira não é formalidade, mas instrumento de proteção ao interesse público. Marçal Justen Filho ensina que ela visa impedir a contratação de empresas incapazes de suportar os riscos normais da execução contratual.

A jurisprudência do TCU igualmente exige que a Administração estabeleça critérios suficientes para aferição da capacidade econômico-financeira quando se trata de serviços continuados com dedicação de mão de obra.

Por fim, a exigência se faz necessária uma que vez que dará mais segurança a administração pública na futura contratação e irá demonstrar que o licitante pode cumprir as obrigações financeiras do contrato, evitando risco de responsabilidade subsidiária da entidade contratante.

2. DA FALHA NA METODOLOGIA DE REFERÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTITATIVOS

Outro ponto que merece nosso destaque se refere-se ao modo de prestação de serviços de varrição e asseio de vias públicas, bem como a unidade de medida (metro linear) utilizada equivocadamente, contrariando o que dispõe a IN02/2008. No termo de referência, da descrição e quantitativo, o município deixa de utilizar, para os serviços de limpeza, a metodologia determinada pela norma. Vejamos o que diz os arts. 43 e 48 da IN02/2008:

Art. 43. Os serviços serão contratados com base na Área Física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

Parágrafo único. Os órgãos deverão utilizar as experiências e parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão-de-obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à administração pública.

(...)



Art. 48. Para cada tipo de Área Física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III desta IN.

Parágrafo único. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, cada jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.”

Pois bem, ao utilizar a medição por “metro linear” o município contraria o quanto determinado pela referida instrução.

Assim, por se tratar de serviço contínuo que demanda o município deveria considerar a definição objetiva da unidade de medida; memória de cálculo da área estimada; critérios técnicos de produtividade por trabalhador; planilha analítica de custos.

Contudo, o Edital não demonstra nada disso, e não considera a metodologia de cálculo da extensão ou área a ser varrida estimada corretamente, pois o metro linear é totalmente diferente do metro quadrado; não considerar a produtividade adotada por empregado; não demonstra a memória de cálculo que embasou o quantitativo estimado; tampouco a vinculação entre unidade de medida e custo.

Os parâmetros técnicos consolidados na antiga IN nº 02/2008 (posteriormente substituída no âmbito federal), especialmente quanto à obrigatoriedade de planilha detalhada e metodologia clara de dimensionamento, continuam sendo utilizados como referência pela jurisprudência do TCU para aferição da regularidade de contratações de serviços continuados.

O Acórdão 1.214/2013-Plenário do TCU consolidou entendimento de que a ausência de memória de cálculo e planilha detalhada compromete a exequibilidade e o julgamento objetivo.



Sem metodologia clara não há segurança na estimativa para os licitantes apresentarem suas propostas; não há comparabilidade adequada entre propostas; não há garantia de exequibilidade; viola-se o princípio do julgamento objetivo.

Por tudo isso se faz necessária a suspensão do certame para retificação do edital, pelos motivos expostos. Assim a exigência na forma prevista no edital, implica violação ao clara interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Licitações.

3. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, o último apontamento diz respeito ao item 8.4 do Edital, que exige apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional de forma solta e sem quantitativo claro. A administração não estabelece qual será a parcela de maior relevância técnica; critério quantitativo mínimo (até 50% do estimado, conforme entendimento consolidado do TCU); período mínimo de execução; critérios qualitativos objetivos para aferição da compatibilidade. Ficando totalmente solta e podendo ser contrato empresas que não tenham compatibilidade com o objeto do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, determina que a exigência de qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto, e que a Administração deve justificar tecnicamente a parcela de maior relevância.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a exigência de atestado deve estar vinculada à parcela de maior relevância; Administração pode exigir quantitativo mínimo de até 50% do estimado; pode exigir período mínimo de execução quando tecnicamente justificado; deve definir critérios objetivos para evitar subjetividade. A ausência de definição de parcela de maior relevância, percentual mínimo de execução, período mínimo e de critérios qualitativos claros gera grave insegurança jurídica, haja vista, que permite aceitação de atestados irrelevantes ou, até, permite indeferimento arbitrário, violando o princípio do julgamento objetivo.



Desta feita, sem critérios previamente definidos, a comprovação de capacidade técnica torna-se subjetiva, abrindo margem a decisões discricionárias sem amparo técnico.

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As irregularidades apontadas violam diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por tudo isso se faz necessária a suspensão do certame para retificação do edital, pelos motivos expostos. Assim a exigência na forma prevista no edital, implica em violação de princípios da Lei 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada em lei;
- b) A retificação imediata do edital para Ausência de critérios mínimos de qualificação econômico-financeira compatíveis com a natureza do serviço;
- c) A retificação do Edital para:
 - c.1) Incluir exigência de balanço patrimonial e índices contábeis nos termos do art. 69;
 - c.2) Avaliar a inclusão de patrimônio líquido ou capital social mínimo, conforme art. 69;
 - c.3) Apresentar memória de cálculo e metodologia objetiva da quantificação dos serviços;



- c.4) Disponibilizar planilha de custos detalhada;
 - c.5) Definir expressamente a parcela de maior relevância técnica;
 - c.6) Fixar critério quantitativo mínimo compatível (até 50% do estimado);
 - c.7) Estabelecer eventual período mínimo de execução, se tecnicamente justificável;
 - c.8) Fixar critérios objetivos de análise dos atestados de capacidade técnica;
- D) A republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife/BA, 11 de fevereiro de 2026.



CHT SERVIÇOS LTDA

André Lucas Soares Silva

